

EMENDA (RELATOR) N° 02 – CCT

Insiram-se no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2013, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§ 3º Até a data a que se refere o § 1º deste artigo, a União deverá realizar, em parceria com estados e municípios, pelo menos uma avaliação quantitativa do efeito do uso desses equipamentos no desempenho escolar dos alunos da rede pública.

§ 4º A entrega dos equipamentos deverá ser planejada para facilitar a execução da metodologia de avaliação a que se refere o § 3º deste artigo.”

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE, Relator